



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381518-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENATO LEOCADIO VIEIRA,, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49311

Agravo de instrumento nº 2381518-65.2024.8.26.0000

Agravante: Renato Leocadio Vieira

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Revisional de parcelamento – IPTU - Decisão que indeferiu tutela antecipada requerida para excluir créditos supostamente prescritos. Prescrição não comprovada de plano, considerando-se que foram ajuizadas execuções fiscais. Recurso não provido.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls. 52/57¹ dos autos de origem) que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação² que pretende revisão de termo de parcelamento, para exclusão de créditos que entende prescritos.

Sustenta ilegal a inclusão de créditos indubitavelmente prescritos, requerendo antecipação da tutela recursal para declarar inexigíveis as parcelas de IPTU anteriores à 2016 e suspender a exigibilidade do respectivo crédito.

Indeferido pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 93), apesar de intimado, o Município não apresentou contraminuta (fls. 102).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A tutela de urgência será concedida quando evidenciada probabilidade do direito alegado e o dano de risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

¹ Embargos de declaração rejeitados (fls. 80).

² Processo nº 1069110-70.2024.8.26.0053, valor atribuído à causa em 23.10.2024: R\$ 323.217,62 (cf. emenda à inicial – fls. 49/51).

Contudo, a alegada prescrição de parte do crédito que foi incluído no termo de parcelamento exige exame acurado dos documentos que instruem os autos, considerando, como contou na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, haver execuções fiscais ajuizadas.

Assim, a matéria de defesa não é aferível de plano.

Ressalte-se que em consulta aos autos de origem, verifica-se que já estão conclusos para sentença.

Nesse quadro, a decisão não merece reparo.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator